

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.691, DE 2004**

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensando de licitação as autorizações e permissões de uso de pequenas áreas públicas, para os fins que especifica.

**Autor: Deputado ILDEU ARAUJO**

**Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.691, de 2004, pretende alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. A proposição acrescenta o inciso XXV ao art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a dispensa de licitação “nas autorizações e permissões para uso de pequenas áreas, construídas ou não, quando destinadas à instalação de bancas de jornais e revistas, chaveiros, sapateiros, relojoeiros, floriculturas, costureiras, paneleiros, hortigranjeiros, quiosques e feiras diversas.”

Prevê, ainda, que lei estadual, distrital ou municipal disporá sobre a regulamentação de cada autorização ou permissão da espécie.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público rejeitou por unanimidade o Projeto de Lei nº 3.691, de 2004, acatando sugestão neste sentido do relator da matéria.

Nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão no decurso do prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Como estamos tratando de matéria de natureza normativa, que visa tão-somente dispensar a realização de licitação para as autorizações e permissões de uso de pequenas áreas públicas, construídas ou não, quando destinadas à instalação de bancas de jornais e revistas, chaveiros, sapateiros, relojoeiros, floriculturas, costureiras, paneleiros, hortigranjeiros, quiosques e feiras diversas, não vislumbramos na proposição implicações de ordem orçamentária ou financeira, na esfera federal.

Cumpridas as preliminares quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 3.691, de 2004, cabe-nos em seguida avaliar o mérito da matéria.

De plano, devemos adiantar que concordamos em gênero, número e no caso, pedindo licença para empregar expressão consagrada pelo ex-Deputado Roberto Campos, com os termos do brilhante e objetivo parecer do ilustre Deputado Jovair Arantes, que nos antecedeu no exame da proposição, na condição de relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Entendemos que outro posicionamento não seria aconselhável em relação ao nosso voto. A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público é o foro privilegiado para apreciar a matéria em tela, razão pela qual procuraremos apenas destacar os pontos que julgamos mais importantes do parecer ali aprovado com o intuito de justificar o nosso voto também pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.691, de 2004.

Destacamos inicialmente o que o relator que nos antecedeu na retrocitada Comissão asseverou quanto à menção equivocada que faz a proposição às autorizações de uso de pequenas áreas públicas. Para o ilustre relator, com quem de antemão concordamos, “já não é necessário realizar licitação para que possa ser deferida autorização de uso privativo de parcela de bem público. Tal obrigação não figura na legislação federal vigente, face à ausência de natureza contratual que a faria exigível.” O dispositivo legal a que se referiu é o art. 2º da Lei n.º 8.666/93, abaixo transscrito:

*“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas*

*de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

Na verdade, o posicionamento anterior, deixa claro que não há divergência doutrinária quanto à natureza da autorização de uso, por se tratar de ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.

E, em relação às permissões de que trata a proposição, esclarece que estão sujeitas à exigência de licitação apenas as permissões “*quando contratadas com terceiros*”, entendido o contrato na acepção ampla que lhe dá o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 8.666/93, abaixo transscrito:

“Art. 2º .....

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”*

Como foi asseverado, com propriedade, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a permissão de uso é também ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a administração faculta ao particular a utilização privativa de bem público, sujeita porém à existência de interesse público. Nessas condições, tampouco há fundamento para que a permissão de uso de bem público esteja vinculada à prévia realização de certame licitatório.

E mais, na abalizada análise do citado relator, a permissão de uso de bem público, de natureza unilateral, não deve ser confundida com a permissão para a exploração de serviço público, de natureza contratual, que, naturalmente, deve ser submetida à exigência de licitação, por força do art. 175 da Constituição. Reforça sua argumentação, recorrendo ao art. 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, onde se faz a distinção doutrinária entre a concessão, a permissão e a autorização para o uso privativo de bem público, não impondo, com razão, tais requisitos para a permissão nem para a autorização.

Com ele concordamos uma vez ainda ao concluir que não há mesmo motivo para alteração da lei de licitações para os fins aqui

examinados.

Tal afirmativa não impede, segundo ele, que possa haver norma legal, nos Estados ou nos Municípios, que imponha exigência de licitação para a autorização ou permissão de uso de áreas públicas para as finalidades contempladas na proposição sob exame. Pode ser inclusive da conveniência local, ao disciplinar a matéria, impor aos interessados algum tipo de remuneração pelo uso, ainda que a título precário, do espaço público.

Diante do exposto, dada a não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, fica dispensado, no caso, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.691, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado ENIVALDO RIBEIRO**

**Relator**